



DECISÃO

Processo Administrativo nº 016/2025

Requerente: THALLES PEREIRA DANTAS

Requerido: LAERTON JEOVÁ DA SILVA OLIVEIRA (Tinho Latércio)

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, diante da denúncia feita por THALLES PEREIRA DANTAS, com indícios de atitudes antidesportivas praticadas pelo competidor Laerton Jeová da Silva Oliveira, popularmente conhecido no meio da vaquejada como Tinho Latércio, em desfavor do denunciante, com destaque para o fato deste ser coordenador de filmagem credenciado pela ABVAQ e que o fato ocorreu durante o trabalho deste na Etapa do Campeonato Pix.Bet Portal de Vaquejada, realizado no Parque Asa Branca, na cidade de João Câmara/RN, no dia 15 de fevereiro de 2025.

Diante as denúncias recebidas, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento das referidas denúncias, inclusive com pedido de análise da possibilidade de suspensão imediata do denunciado das corridas canceladas até que seja proferida decisão administrativa de mérito.

Na data de 06/03/2025, foi proferida decisão liminar, afastando o requerido dos eventos cancelados.

A ABVAQ foi intimada, na data de 28/03/2025, da decisão liminar judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0801159-02.2025.8.20.5121, suspendendo a decisão liminar administrativa.

No mesmo dia 28/03/2025, acatando a referida decisão judicial, foi proferida decisão administrativa suspendendo a liminar deferida nos autos do PA 016/2025.



Citado e intimado o requerido, este, através do seu patrono, apresentou defesa, juntada aos autos na data de 07/04/2025 (fls. 41 a 55).

Por meio do despacho de fls. 58, foi determinada intimações das partes para, querendo, apresentarem novas provas, bem como intimadas da audiência designada para data de 15/04/2025.

Transcorreu o prazo sem que as partes juntassem aos autos novas provas.

Na véspera da audiência designada, o requerido, através do seu patrono, apresentou requerimento (fls. 66 a 71) solicitando adiamento da audiência, sob a justificativa de que o requerido havia sido intimado anteriormente de audiência em processo judicial.

Na data de 14/04/2025, atendendo a solicitação do requerido, foi redesignada a audiência para o dia 23 de abril de 2025, às 9.

Foi realizada audiência, com ouvida da testemunha apresentada pelo requerente, não tendo o requerido apresentado testemunhas.

A parte requerida, na audiência, através do seu patrono apresentou proposta de acordo, requerendo a extinção do presente processo administrativo, em contrapartida o requerido arcaria com os danos causados no ônibus do requerente.

O requerente recusou o acordo proposto pelo requerido, afirmando, em síntese, que, apesar de não ter nada pessoal contra o requerido, não acha justo alguém chegar no local de trabalho dando chute e tapa no ônibus, causando-lhe dano.

Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.

O requerido, na data de 28/04/2025, apresentou suas alegações finais.

Esse é o breve relatório, passamos a decidir:

A ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada teve seu Regulamento Geral de Vaquejada reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017.

No mais, com a publicação da Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019, a qual regulamenta o § 7º, do art. 225 da Carta Magna, há, em seu art. 3º B, o reconhecimento de regulamentos de associações, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como aptos a estabelecer regras e aplicar punições, senão vejamos:

“Art. 3ºB: Serão aprovados regulamentos específicos para rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades



esportivas reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Dessa forma, as regras e sanções previstas no Regulamento Geral de Vaquejada são de aplicação pela ABVAQ, através de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, tendo sua validade reconhecida não apenas no próprio Regulamento, mas também pela Portaria do MAPA de nº 1.781 e por força da Lei nº 13.873/2019.

O Regulamento Geral de Vaquejada estabelece, em seu art. 35 vedação expressa de condutas que importe em desrespeito, com ofensas verbais ou físicas, entre os envolvidos no evento, inclusive profissionais de trabalho e competidores, prevendo sanções para quem agir em desacordo com a citada norma, senão vejamos:

“Art. 35 – A ABVAQ poderá tomar medidas de punições, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) que desrespeitarem, com ofensas verbais ou físicas, uns aos outros.

.....
Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado um código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade dos fatos.”

(original sem grifos)

Consta na denúncia recebida que o requerente, profissional de trabalho e membros de sua equipe, foram agredidos verbalmente pelo requerido, com palavras ofensivas e de baixo calão. Tendo o requerido, ainda, causado danos materiais ao requerente ao quebrar parte de seu ônibus, onde funciona o seu estúdio. Juntou o requerente cópia de Boletim de Ocorrência Nº 00031558/2025, registrado na 10ª Delegacia Regional de João Câmara – RN (fls. 08 e 09).

Da suposta agressão verbal

O requerente, em sua denúncia, afirmou que o “referido competidor começou a **proferir palavrões contra todos que estavam no ônibus de filmagem, contra os integrantes da minha equipe** e ainda de forma bastante agressiva, danificou uma porta do ônibus e uma parte próxima a janela com murros e pontapés” (fls. 04 e 05). (original sem grifos)

Já na audiência, em seu próprio depoimento, o requerente afirmou não ter ocorrido agressão verbal, apenas danos materiais, o que também foi dito pela testemunha Ronielson Bezerra dos Santos, arrolada pelo requerente.



Destaca-se, por oportuno, que a testemunha referida, em seu depoimento, apesar de relatar inexistência de agressão verbal, afirmou que o requerido, ao receber o resultado do boi, ficou muito transtornado, tendo “*dado umas pancadas no ônibus... dentro do ônibus e do lado de fora também*”, que em razão do estado que se encontrava o requerido, não deixou o requerente sair do ônibus ao seu encontro, na “*hora do muído*”, certamente para evitar algo pior.

Diante da confissão apresentada pelo próprio requerente, ratificada pela citada testemunha, resta improcedente o pleito em relação a agressão verbal narrada na denúncia.

Danos materiais

No que pese aos danos materiais, apesar de não ter a ABVAQ legitimidade para decidir acerca da reparação dos mesmos, pois cabe ao poder judiciário analisar e julgar tal pleito, a associação tem o dever de apurar ocorrência de atitude antidesportiva.

Não há dúvidas de que a atitude do requerido, configura flagrante atitude antidesportiva e violação contida no art. 35 do RGV. Fato reprovável não apenas pelos envolvidos no evento, mas por todos que presenciaram o ocorrido.

Mesmo se o requerido não tivesse concordado com a decisão dos juízes de vaquejada que proferiram julgamento do seu boi, não poderia, em hipótese alguma, agido como agiu, de modo agressivo e causando danos, ainda que material, ao requerente. Teria o requerido o direito de pleitear junto à ABVAQ, através de Processo Administrativo, a análise de desempenho técnico dos profissionais envolvidos no julgamento do seu boi, inclusive, com possibilidade de aplicação de sanções, em caso de erro, nos termos do art. 36 do RGV.

Quanto aos indícios de autoria e da prática proibida, nos autos foi juntado cópia do Boletim de Ocorrência Nº 00031558/2025, registrado na 10ª Delegacia Regional de João Câmara – RN (fls. 08 e 09), além do caso ter sido amplamente veiculado em redes sociais. Tendo, inclusive, a organização do evento e a diretoria do Campeonato Pix.Bet Portal de Vaquejada desclassificado o requerido da competição.

A testemunha ouvida nos autos foi categórica ao afirmar a atitude antidesportiva do requerido, afirmando que o mesmo danificou o ônibus, instrumento de trabalho do requerente.

Além do mais, o próprio requerido, através do seu patrono, propôs um acordo, que foi rejeitado pelo requerente, no sentido de extinguir o presente processo e em contrapartida o requerido, dentro das suas possibilidades, arcaria com o dano material que causou. Confessando, de certo modo, a autoria em relação aos danos materiais ocasionados, conseqüentemente, cometimento de atitude antidesportiva.



Em razão da atitude reprovável do requerido, diante das provas colhidas nos autos, com destaque para a autoria e da prática proibida, não resta outra alternativa, senão o reconhecimento de que o requerido Laerton Jeová da Silva Oliveira (Tinho Latércio), agiu em atitude antidesportiva ao, não concordar com o julgamento do seu boi, ter causado danos ao instrumento de trabalho do requerente.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao requerido, afastando-o, das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato semelhante.

Entende esta Comissão Disciplinar Processante estarem presentes os requisitos necessários para suspensão do requerido Laerton Jeová da Silva Oliveira (Tinho Latércio) das corridas chanceladas, uma vez que há provas suficientes da autoria e da culpabilidade do mesmo.

Para fixação da punição aplicada, é importante considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (inclusive ao esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do requerido em processo administrativo junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição, dependerão da gravidade dos fatos, que *in casu* deve ser levado em consideração a culpabilidade do requerido e o dano que causou não apenas ao requerente, mas também à organização do evento e ao esporte como um todo.

Diante das alegações do requerente, do depoimento da testemunha e da confissão, ainda eu indireta, do requerido, está comprovada a prática do ato antidesportivo e o seu dolo. Sendo, de logo, descartada a aplicação apenas da pena de advertência.

Há de se reconhecer a necessidade de aplicação da pena de suspensão de 60 (sessenta) dias. Contudo, deve-se levar em conta a confissão, à conduta social, à gravidade da conduta, o dano, os motivos, a primariedade e o meio utilizado.

Destacamos que o requerido, ainda que de forma indireta, ao apresentar proposta de acordo, confessou ter causado danos materiais ao requerente, em flagrante atitude antidesportiva.

Por outro lado, após verificação nos arquivos da ABVAQ, ficou comprovada a primariedade do requerido, uma vez não ter o mesmo sido condenado em qualquer outro processo administrativo junto a esta associação.

É importante considerar que, mesmo sendo comprovada a culpabilidade do requerido, resta também comprovado seu bom antecedente, inexistindo, ao menos comprovado nos autos, mácula em sua conduta social. Assim, por ser primário e ter confessado a atitude antidesportiva, entendemos pela aplicação de atenuantes. O que, de logo, reduzimos a pena em 1/3, fixando-a em 40 (quarenta) dias de suspensão.



Por demais, há de ser abater o prazo de suspensão do requerido entre os dias 07/03/2025 até o dia 28/03/2025, quando a liminar foi suspensa por ordem judicial. Assim, há de se abater 22 dias que já foram cumpridos. Restando, portanto, 18 dias de suspensão a ser cumprido pelo requerido.

Contudo, faz-se necessário destacar que, o que se busca in casu não é apenas aplicar uma pena administrativa ao competidor denunciado, afastando-o das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo o coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem atitudes antidesportivas.

Quando a alegação do requerido de que já foi punido, ao ser desclassificado pela organização da vaquejada, onde ocorreu o fato, afirmando que a nova punição imposta pela ABVAQ configura dupla punição, não merece acolhimento.

A desclassificação imediata do requerido do evento foi uma decisão pontual tomada pela organização da vaquejada, diante da gravidade da conduta reprovável praticada. Não tendo relação com o presente processo administrativo.

Assim, diante do exposto, esta comissão, à unanimidade, reconhecer a culpabilidade do requerido, suspendendo o mesmo, após aplicação das atenuantes e do prazo de suspensão já cumpridos, por 18 (dezoito) dias de corridas chanceladas pela ABVAQ.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, rejeitar a denúncia em relação à agressão verbal. Por outro lado, julga procedente a denúncia para condenar o requerido Laerton Jeová da Silva Oliveira (Tinho Latércio) a suspensão de 18 (dezoito) dias, não podendo neste prazo correr vaquejadas chanceladas pela ABVAQ.

Por fim, importante deixar registrado que a presente decisão não violada a decisão liminar proferida nos autos do Processo 0801159-02.2025.8.20.5121, uma vez que a referida liminar foi deferida no sentido de suspender a liminar publicada nos autos do PA 016/2025, não tendo reflexo na presente decisão de mérito ora prolatada. Além de que, foram cumpridas todas as fases do processo administrativo, com a garantia ao requerido da ampla defesa e do contraditório.

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.



Remeta-se, ainda, cópia desta decisão ao departamento de Chancela da ABVAQ, para que tome as medidas cabíveis necessárias ao cumprimento do que aqui fora determinado.

João Pessoa/PB., 05 de abril de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão